



Apelação Criminal n.º 0800494-32.2024.8.19.0082

FLS.1

APELANTES: 1 – VANDA APARECIDA CAMPOS

Dra. Ingrid Brites OAB/RJ n.º 225.500

2 – ANDRE DA SILVA SERTÓRIO

Defensoria Pública

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vara Única de Pinheiral

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. COLABORADOR. REVISTA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PALAVRA DOS POLICIAIS. ESTABILIDADE. REPRIMENDAS. REGIME. GRATUIDADE. 1. Não há que se falar em revista pessoal sem fundada suspeita se os movimentos do grupo estavam sendo monitorados havia mais de meia hora e se ouviu nitidamente conversa típica de grupo de traficantes. 2. Policiais militares ingressaram em comunidade sob o jugo de facção criminosa, TCP, em ponto específico de atuação de um subgrupo da agremiação, a Tropa da Argentina, que tem como chefe o elemento de vulgo “Argentino”, e foram vistos pelos traficantes, que empreenderam fuga. Na sequência um dos policiais desceu e permaneceu de campana, e por isso não foi visto, enquanto a viatura retornou. Acreditando estar seguros esses elementos retornaram para buscar as drogas escondidas no terreno e um deles – o ora Recorrente - foi preso na posse de 70g de maconha e 4g de cocaína. Há relato também que por conta da total falta de iluminação do local o Apelante inicialmente não as localizou e por isso solicitou à ré – que na ocasião informava aos demais sobre a movimentação policial - seu celular para usar a lanterna, no que foi prontamente atendido. Essa a versão que vem sendo fornecida desde o momento do flagrante e contra a qual absolutamente nada foi produzido, já que os réus se limitaram a negar os fatos sem apresentar nem mesmo um mínimo indício de suas alegações. 3. O Apelante foi preso em região conflagrada e apontada como sob o jugo do TCP. Traficar nessas áreas, sabidamente, não é





Apelação Criminal n.º 0800494-32.2024.8.19.0082

FLS.2

permitido sem estar associado ao grupo. Demais disso relataram os policiais que seu envolvimento com a traficância já era de conhecimento do serviço de inteligência, o que se comprova da própria situação flagrancial, perante a qual restou demonstrada a estruturada e orquestrada organização do grupo, com nítida divisão de tarefas, a demonstrar o longo vínculo associativo. 4. O pleito subsidiário da Apelante não merece enfrentamento, eis que suas reprimendas já foram fixadas no mínimo legalmente previsto, estando a pecuniária em proporção com a corpórea, com imposição de regime inicial aberto, ao passo que eventual impossibilidade em arcar com as custas processuais deve ser informada e comprovada no juízo da execução. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECURSOS DESPROVIDOS.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0800494-32.2024.8.19.0082, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 11/02/2025, por **unanimidade** de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Des. Relator.

V O T O

Recursos que preenchem os requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos e para enfrentamento da alegação de que as provas materiais foram obtidas de maneira ilícita necessário o imediato ingresso no que foi produzido oralmente.

Segundo narrado em juízo pelo PMERJ “De Sá”, haviam recebido informações sobre o tráfico de drogas no Cruzeiro, mais precisamente que elementos estavam guardando entorpecentes em determinado terreno baldio, a guarnição foi até o local e ao chegar viram elementos fugindo, tendo o

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Apelação Criminal n.º 0800494-32.2024.8.19.0082

FLS.3

SGT Schubert desembarcado e permanecido em campana enquanto ficou na viatura. Na sequência seu colega ligou e noticiou que havia detido um deles – reconhecido como o acusado - e que uma senhora que residia na casa em frente havia emprestado o celular para ele procurar as drogas no terreno pois estava muito escuro.

Disse que a denúncia inicial citava três elementos e as características físicas de cada um, que o terreno baldio era cheio de entulhos e árvores, mas de fato desprovido de iluminação, e enquanto o Schubert abordava e revistava o elemento detido subiu ao local e fez a varredura no terreno, encontrando as drogas no exato ponto onde o grupo foi inicialmente visto, próximo a um pé de manga, dentro de uma sacola, embaixo de folhas secas e a cerca de um metro e meio de onde os acusados estavam presos, cuidando-se de maconha e cocaína, entendendo ser uma quantidade expressiva para uma cidade pequena.

Sob questionamento afirmou que quando chegou ao local André já estava detido e Vanda estava do outro lado da calçada e "Mateus Santagda" foi avistado gritando no local para avisar que os policiais já tinham descido e que era para o grupo ir buscar a droga, o que fizeram se valendo do celular de Vanda, sabendo que a região está sob o jugo do terceiro comando puro e gerência do vulgo "Argentino", preso atualmente, não sendo possível traficar sem a ela estar vinculado, o que importaria em suas execuções. Finalizou afirmando que já conhecia ambos os réus, André inclusive usava tornozeleira, e Vanda possui um filho envolvido com tráfico de drogas, mas questionados nessa ocasião negaram os fatos.

Seu colega de farda, o PMERJ Schubert Saraiva Rodrigues, confirmou essa mesma dinâmica em relação à denúncia e fuga do grupo, mas detalhou que já era do conhecimento da guarnição que ali atuava a Tropa da Argentina do TCP e que decidiu continuar escondido no terreno baldio a fim de aguardar o retorno dos elementos enquanto o restante da equipe descia o bairro e foi nessa condição que escutou movimentação característica de traficância por Mateus Santagda e o reconhecido réu André, frases como "pode sair, cria", ou seja, um avisando ao outro que os policiais já haviam ido embora, assim como a ré Vanda gritando: "pode descer, a barca já foi embora, a polícia já saiu", a comprovar que monitorava a possível localização dos policiais, mesmo momento em que ofereceu seu celular para iluminar o local.



Apelação Criminal n.º 0800494-32.2024.8.19.0082

FLS.4

Segundo o PMERJ, André, já em posse do celular de Vanda, entrou pela segunda vez no terreno para pegar as drogas escondidas e ao retornar Mateus veio junto e ambos foram até um local específico, onde conseguiu imobilizar o primeiro, mas o segundo logrou fuga, todos sendo levados à Delegacia. Confirmou que Vanda é mãe do traficante "Guilherminho", que estava preso, que conhece o local, onde há muita alternância de plantão, mas a dinâmica do tráfico é quase sempre a mesma, a ré Vanda estava a cerca de 5 metros do terreno e por isso ouviu nitidamente o que falava e a todo tempo fazia comentários e passava orientações no sentido de informar aos outros integrantes da facção que eles poderiam voltar porque a "barca" teria ido embora e que estava tudo "tranquilo".

Disse que Mateus sabidamente era o gerente do tráfico local, que a droga foi encontrada no mesmo ponto onde avistou os elementos se abaixando e que Vanda confirmou que o telefone apreendido em poder de André era de sua propriedade, que seu intuito era mesmo de prender os envolvidos no tráfico e vendo uma janela de oportunidade permaneceu em campana por cerca de 30/40 minutos e conseguiu, e André só não o viu da primeira vez em que retornou pois ainda não levava consigo o celular de Vanda, avisando então à Mateus que não havia ninguém. O PMERJ atestou que as informações davam conta não só que as drogas e armas eram escondidas nesse ponto, mas que também lá era feita a venda e o monitoramento da aproximação da Polícia.

Diante dessa narrativa, então, não há que se falar em revista pessoal sem fundada suspeita, já que os movimentos do grupo estavam sendo monitorados havia mais de meia hora e se ouviu nitidamente conversa típica de grupo de traficantes, pelo que a materialidade está comprovada pelo auto de apreensão anexado no index. 115094624 e respectivos laudos prévio (index. 115094608) e definitivo (115094610) e em celular (index. 119394819), além da situação flagrancial (APF index. 115094603).

E quanto à autoria, a fim de combater essa segura prova André sustentou que no dia dos fatos estava bebendo em um churrasco familiar e em determinado momento saiu para comprar maconha para seu consumo. Chegando à casa onde os fatos se deram pegou emprestado o celular de Vanda para ligar para seu pai e avisar que já estava retornando, e o fez porque como estava usando tornozeleira eletrônica e ele se preocupava, sendo este o momento em que um policial chegou mandando que se deitasse no chão, pisou em suas costas sujando sua blusa e o machucando, retirando drogas do próprio bolso, atribuindo a ele a posse.





Apelação Criminal n.º 0800494-32.2024.8.19.0082

FLS.5

Vanda, de seu turno, disse que conversava com uma vizinha em frente a sua casa e se assustou com rapazes correndo no terreno baldio, entrando e saindo de lá até que André chegou e pediu seu celular emprestado e não “vendo maldade” emprestou, detalhando que conhecia André da vizinhança e não sabe de seu envolvimento com nada, só que bebe muita cachaça. Depois escutou um barulho e quando viu chegou um policial perguntando de quem era o celular e apenas confirmou que o aparelho era seu. Relatou Vanda que nunca passou por isso, não usa drogas, não bebe nem fuma e viveu um constrangimento muito grande. Diretamente questionada negou ter conversado com os elementos envolvidos como afirmaram os policiais, tendo apenas emprestado o celular de boa vontade e a pedido de André. Finalizou dizendo que André fica com os meninos da boca de fumo, mas seu problema é a bebida, e que o policial Schubert tem implicância com os meninos do morro, a viatura subiu correndo muito e parou logo em frente ao terreno.

Pois bem. O cenário retrata que policiais militares ingressaram em comunidade sob o jugo de facção criminosa, TCP, em ponto específico de atuação de um subgrupo da agremiação, a Tropa da Argentina, que tem como chefe o elemento de vulgo “Argentino”, e foram vistos pelos traficantes, que empreenderam fuga. Na sequência um dos policiais desceu e permaneceu de campana, e por isso não foi visto, enquanto a viatura retornou. Acreditando estar seguros esses elementos retornaram para buscar as drogas escondidas no terreno e um deles – o ora Recorrente - foi preso na posse de 70g de maconha e 4g de cocaína. Há relato também que por conta da total falta de iluminação do local o Apelante inicialmente não as localizou e por isso solicitou à ré – que na ocasião informava aos demais sobre a movimentação policial - seu celular para usar a lanterna, no que foi prontamente atendido.

Essa a versão que vem sendo fornecida desde o momento do flagrante e contra a qual absolutamente nada foi produzido, já que os réus se limitaram a negar os fatos sem apresentar nem mesmo um mínimo indício de suas alegações.

Diz André que estava de rápida passagem pelo local comprando drogas e ter sido aleatoriamente agredido e escolhido por um policial para o flagrante forjado, e só portava o celular da ré porque o solicitou para ligar para seu pai, momento imediatamente sucedido pela reportada agressão. Já Vanda que conversava com uma vizinha e o corréu lhe pediu o celular e “não viu maldade”. Só depois ouviu um barulho e chegou um policial perguntando se o celular era seu, o que nos leva a crer que, na sua versão, ao contrário do que diz André, este pegou o celular e saiu do seu campo de visão.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Apelação Criminal n.º 0800494-32.2024.8.19.0082

FLS.6

Além dessas versões discrepantes perceba-se que se de fato apenas conversava com uma vizinha na frente de casa deveria Vanda tê-la apresentado em juízo. Não o fez.

É, então, de se valorar inteiramente o dito pelos militares, com manutenção das condenações, já que um deles, após a fuga do grupo criminoso, decidiu continuar escondido no terreno baldio e deste ponto escutou movimentações e conversas características de traficância pelos recorrentes e por Mateus Santagda, que logrou fuga. O grupo dizia frases como "pode sair, cria", "pode descer, a barca já foi embora, a polícia já saiu", estas alegadamente ditas por Vanda, a comprovar que monitorava a possível localização dos policiais, mesmo momento em que ofereceu seu celular para iluminar o local, o que possibilitou que André cumprisse as ordens de Mateus, apontado como o gerente da localidade. Essa situação comprova igualmente que as variadas drogas encontradas certamente tinham por destino a traficância.

E aqui registro que a desclassificação em relação à Vanda ao meu sentir não foi a solução adequada, já que doutrina e jurisprudência vêm exigindo para a caracterização do crime de informante-colaborador (artigo 37 da Lei 11.343/06) a eventualidade. Seria a hipótese do agente que, sem estabelecer qualquer vínculo associativo com os destinatários das informações, contribui eventualmente com informes, seja mediante remuneração ou por qualquer outra vantagem, uma vez que se a colaboração for permanente e reiterada estaria caracterizado o crime do art. 35 da lei em tela.

E é por essa razão que a conduta dos conhecidos "olheiros" ou "radinhos" e "fogueteiros" – indivíduos que, como a ré, no tráfico de drogas possuem a função de vigiar os arredores do local do comércio do entorpecente com o intuito de avisar a aproximação de policiais, usuários e desafetos, o que foi testemunhado pelos responsáveis pela prisão em flagrante – não pode caracterizar o crime de informante-colaborador, posto que seu habitual atuar comprova o vínculo de permanência com a organização criminosa. Na atual conjuntura, onde diversas comunidades são dominadas por redes de comércio de drogas estruturadas de forma a definir a função de cada indivíduo nas etapas do tráfico, a interpretação no sentido de enquadrar a figura do "radinho" no art. 37 da Lei 11.343/2006 não parece razoável. Além do mais, caso a intenção do legislador fosse abranger tais figuras, teria utilizado expressões como *vigiar, avisar, assegurar local destinado a prática do comércio de drogas*.





Apelação Criminal n.º 0800494-32.2024.8.19.0082

FLS.7

Assim, o tipo penal trazido no art. 37 da Lei de Drogas se reveste de verdadeiro caráter de subsidiariedade, só ficando preenchida a tipicidade quando não se comprovar a prática de crime mais grave, como é a hipótese vertente, já que há farta a comprovação de estabilidade e prévio ânimo associativo, mas a ausência de insurgência ministerial impede revisão.

O Apelante foi preso em região conflagrada e apontada como sob o jugo do TCP. Traficar nessas áreas, sabidamente, não é permitido sem estar associado ao grupo. Demais disso relataram os policiais que seu envolvimento com a traficância já era de conhecimento do serviço de inteligência, o que se comprova da própria situação flagrancial, perante a qual restou demonstrada a estruturada e orquestrada organização do grupo, com nítida divisão de tarefas, a demonstrar o longo vínculo associativo.

O pleito subsidiário de Vanda não merece enfrentamento, eis que suas reprimendas já foram fixadas no mínimo legalmente previsto, estando a pena pecuniária em proporção com a corpórea, com imposição de regime inicial aberto, ao passo que eventual impossibilidade em arcar com as custas processuais deve ser informada e comprovada no juízo da execução.

E por tudo, analisadas as matérias arguidas em prequestionamento, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos defensivos.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator